



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050949-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante JOAO BATISTA RODRIGUES, é agravado F E A REPRESENTACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050949-23.2025.8.26.0000

Comarca: Piraju (1ª Vara).

Agravante: João Batista Rodrigues.

Agravado: F e A Representação Ltda.

Voto nº 31.460

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência. Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), pois as alegações do autor, baseadas em contrato verbal e prints de conversas, não são suficientes para comprovar a veracidade e execução das obrigações. O autor não demonstrou ter cumprido a obrigação de comunicar a venda ao órgão de trânsito, permanecendo responsável pelas penalidades do veículo.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão copiada a fls. 17/18 que indeferiu a tutela de urgência.

Insurge-se o agravante, alegando, em síntese, presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; que a probabilidade do direito decorre da propriedade do veículo e do inadimplemento do agravado quando ao pagamento do financiamento bancário; e o risco de dano é evidente, pois, enquanto o veículo permanecer registrado em nome do recorrente, este será o responsável

por eventuais multas, infrações de trânsito, débitos de IPVA e outras penalidades, inclusive de ordem criminal, caso o veículo venha a ser utilizado para fins ilícitos.

Postulou, assim, a antecipação da tutela recursal *“determinando o bloqueio administrativo de circulação do veículo junto ao DETRAN, impedindo sua utilização até que a situação seja regularizada”* e, ao final, o provimento do recurso.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 22/24).

Deixo de intimar a agravada para contraminutar, vez que não conta patrono constituído.

É o relatório.

Cumpre conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária, cabível a análise dos requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

O autor afirmou que celebrou contrato verbal de venda e compra de veículo com a ré, assumindo a compradora a

quitação do financiamento em nome do autor, mais o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00. O veículo foi entregue à ré, porém esta não honrou as obrigações contratuais assumidas.

As alegações do agravante carecem de análise aprofundada, vez que fundadas em contrato verbal e *prints* de conversas de WhatsApp, supostamente entre autor e um terceiro (vendedor da requerida), necessário aguardar a citação do agravado e a formação do contraditório.

No mais, embora de responsabilidade do adquirente promover a transferência da propriedade do veículo, adotando as medidas necessárias para a expedição de um novo certificado de registro (artigo 123, inciso I e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro), não se pode desconsiderar que o artigo 134, também do Código de Trânsito Brasileiro, impõe ao vendedor o dever de comunicar a venda ao órgão executivo de trânsito. Caso contrário, ele ficará solidariamente responsável pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da efetiva comunicação da venda.

No presente caso, entretanto, não comprovou o autor, ora agravante, tenha promovido a necessária comunicação da venda ao órgão de trânsito competente, a fim de se eximir de sua responsabilidade.

Destarte, as alegações do autor de que celebrou contrato verbal de compra e venda com a ré, a documentação e os elementos apresentados, como *prints* de conversas e o contrato verbal, não são suficientes para comprovar a veracidade e a execução das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigações acordadas, razão pela qual a decisão agravada dever ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —